



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2006:

Estabelece o âmbito de actuação, Estatuto, as competências e o processo de funcionamento do Provedor de Justiça.

Comunicado:

Concernente ao preenchimento da vaga deixada pelo Deputado Francisco Xavier Marcelino pela senhora Elsa Muzé Ussene, Deputada suplente pelo círculo eleitoral de Nampula da Bancada Parlamentar da Renamo – U.E.

Comunicado:

Concernente ao preenchimento da vaga na Comissão Permanente deixada pelo senhor Deputado Francisco Xavier Marcelino pelo senhor Samuel Brito Simango, Deputado da Bancada Parlamentar da Renamo – U.E.

Primeira-Ministra:

Despacho:

Adjudica em cem por cento, a Salina Martins I a favor de Paulo Muchanga.

Despacho:

Decide a desanexação do imóvel designado Beira – Engineering, dos Estaleiros Navais da Beira e adjudica em cem por cento, o imóvel designado Beira – Engineering, a favor de Abdul Ravat.

Despacho:

Adjudica em cem por cento, o Centro de Formação de Operários em Suinicultura a favor da SOFOPAL – Sociedade de Formação Profissional e Agro-Pecuária, Limitada.

Despacho:

Adjudica em cem por cento, o Armazém ILKA, da Unidade II da ex – Enafrio, EE a favor de Paulo Muchanga.

Ministério da Agricultura e do Turismo:

Diploma Ministerial n.º 140/2006:

Aprova as quotas de abate para a época venatória 2006.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2006

de 16 de Agosto

O artigo 256 da Constituição da República institui o Provedor de Justiça como órgão singular com funções de garantir os direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do número 2 do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Funções)

O Provedor de Justiça é um órgão do Estado que tem como função a garantia dos direitos dos cidadãos, a defesa da legalidade e da justiça na actuação da Administração Pública.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação)

As funções do Provedor de Justiça exercem-se no âmbito da actividade da Administração Pública a nível central, provincial, distrital e local, bem como municipal, das forças de defesa e segurança, institutos públicos, das empresas públicas e concessionárias de serviços públicos, das sociedades com capital maioritariamente público, dos serviços de exploração de bens de domínio público.

ARTIGO 3

(Direito de petição, queixa ou reclamação)

1. Os cidadãos, individual ou colectivamente, podem apresentar petições, queixas ou reclamações por actos ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as necessárias recomendações para prevenir e reparar as injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça pode ainda ser exercida por iniciativa própria, nos casos de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e, é independente dos meios gratuitos e contenciosos previstos na Constituição da República e na lei;

3. O direito referido no número 1 deste artigo é extensivo aos estrangeiros apátridas quando se trate de defesa dos seus próprios direitos ou interesses.

CAPÍTULO II

Estatuto

ARTIGO 4

(Eleição e posse)

1. O Provedor de Justiça é eleito pela Assembleia da República por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções e toma posse perante o Presidente da Assembleia da República.

2. Caso a Assembleia da República se encontre dissolvida, ou não esteja em funções a eleição deve ter lugar na primeira Sessão da Assembleia da República eleita, sem prejuízo de convocação extraordinária para o efeito.

3. No acto da posse o Provedor de Justiça presta o seguinte juramento:

“Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções de Provedor de Justiça em que fico investido, promovendo e defendendo os direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, no estrito respeito pela Constituição e pelas demais leis”.

ARTIGO 5

(Requisitos de elegibilidade)

O Provedor de Justiça é eleito dentre os cidadãos de nacionalidade moçambicana, com pelo menos trinta e cinco anos de idade, de reconhecida probidade e imparcialidade.

ARTIGO 6

(Duração do mandato)

1. O Provedor de Justiça é eleito por um mandato de cinco anos, podendo ser reeleito apenas uma vez por igual período.

2. Após o termo do período por que foi designado, o Provedor de Justiça mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3. A eleição do Provedor de Justiça deve efectuar-se em sessão da Assembleia da República especialmente convocada para este efeito.

ARTIGO 7

(Independência e inamovibilidade)

1. No exercício das suas funções, o Provedor de Justiça é independente e imparcial, devendo apenas observância à Constituição da República e à lei.

2. O Provedor de Justiça é inamovível e as suas funções não podem cessar antes do termo do seu mandato, salvo nos casos previstos na presente Lei.

ARTIGO 8

(Cessação de funções)

1. Antes do termo do seu mandato, as funções do Provedor de Justiça só podem cessar nos seguintes casos:

a) morte ou incapacidade física permanente;

- b) incapacidade mental declarada por autoridade competente;
- c) perda dos requisitos de elegibilidade previstos na presente Lei;
- d) incompatibilidade superveniente;
- e) condenação judicial em qualquer pena de prisão;
- f) por acções ou omissões praticadas com negligência grave no cumprimento das suas funções;
- g) renúncia.

2. Os motivos da cessação de funções são verificados pela Assembleia da República.

3. A declaração de renúncia prevista na alínea g) do número 1 deste artigo é apresentada ao Presidente da Assembleia da República e torna-se efectiva após a publicação da Resolução da Assembleia no *Boletim da República*.

ARTIGO 9

(Incompatibilidades)

1. O Provedor de Justiça está sujeito às incompatibilidades dos magistrados em exercício.

2. É vedado ao Provedor de Justiça o exercício de cargos partidários, bem como a proferição pública de declarações de carácter político partidário.

ARTIGO 10

(Imunidades)

1. O Provedor de Justiça não pode ser perseguido, investigado, detido ou preso, nem responder civil ou criminalmente pelas recomendações ou opiniões que tenha emitido, ou pelos actos que tenha praticado no exercício das suas funções.

2. Salvo nos casos de flagrante delito, o Provedor de Justiça não pode ser detido ou preso sem a autorização da Assembleia da República.

3. Estando em curso procedimento criminal contra o Provedor de Justiça, após a dedução da acusação definitiva, a Assembleia da República delibera se o Provedor de Justiça deve ou não ser suspenso para o efeito de seguimento do processo.

4. Tendo o juiz ordenado, no despacho de pronúncia, a prisão do Provedor de Justiça, o Plenário da Assembleia da República deve suspendê-lo das funções até à data da sentença definitiva.

ARTIGO 11

(Direitos e regalias)

1. O Provedor de Justiça goza dos seguintes direitos e regalias:

- a) ser tratado com a deferência que a função exige;
- b) uso e porte de arma de defesa pessoal;
- c) cartão especial de identificação de modelo a ser aprovado pela Assembleia da República;
- d) livre trânsito em lugares públicos de acesso condicionado, no exercício das suas funções ou por causa delas;
- e) protecção especial para si, seu cônjuge e bens;
- f) assistência médica e medicamentosa gratuita para si, cônjuge e familiares a seu cargo;
- g) alojamento condigno, fornecido gratuitamente pelo Estado ou, na sua falta, subsídio de renda de casa ou subsídio de compensação quando resida em casa própria;
- h) viatura protocolar;
- i) viatura de afectação pessoal;
- j) passaporte diplomático para si e seu cônjuge;
- k) outros direitos consagrados na lei.

2. O Provedor de Justiça não pode ser prejudicado na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficie ao tempo da sua eleição para o cargo.

3. O tempo de serviço prestado como Provedor de Justiça conta, para os efeitos de aposentação e reforma.

4. Se o Provedor de Justiça não deter a qualidade de funcionário do Estado, quando cessar funções e o motivo de cessação não for disciplinar ou criminal, tem direito a um subsídio de reintegração de 75 por cento do salário, por cada ano de exercício do cargo.

ARTIGO 12

(Deveres)

O Provedor de Justiça tem os seguintes deveres:

- a) exercer a função para a qual foi eleito;
- b) defender e promover os interesses dos cidadãos;
- c) observar a Constituição da República e a lei e promover o respeito pela legalidade;
- d) contribuir para o aumento da eficácia da Administração Pública;
- e) prestar uma informação anual à Assembleia da República sobre a sua actividade.

ARTIGO 13

(Dever de sigilo)

1. Incumbe ao Provedor de Justiça o dever de guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

2. O dever de sigilo não abrange os factos que o Provedor de Justiça deve tornar públicos no âmbito da sua actividade.

ARTIGO 14

(Gabinete do Provedor de Justiça)

1. O Provedor de Justiça é coadjuvado por coordenadores e assessores com curso superior adequado e comprovada reputação de integridade.

2. O Provedor de Justiça é apoiado directa e pessoalmente por um Gabinete que lhe presta toda a assistência técnica, administrativa e financeira na prossecução das suas funções.

3. Os membros do Gabinete do Provedor de Justiça podem ser requisitados de outros organismos do Estado, utilizando as formas de mobilidade em vigor na função pública, com os requisitos e prerrogativas que lhes são inerentes.

4. O regime de remunerações e outras normas relativas aos direitos e deveres dos membros do Gabinete do Provedor de Justiça são estabelecidos em diploma específico do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO III

Competências

ARTIGO 15

(Competências)

1. Ao Provedor de Justiça são cometidas as seguintes competências:

- a) endereçar recomendações aos órgãos competentes com vista à correcção dos actos ou omissões ilegais ou injustos dos poderes públicos ou melhoria dos respectivos serviços;

b) assinalar as deficiências da lei que constatar, emitindo recomendações, alteração ou revogação ou sugestões para a elaboração de nova legislação ao Presidente da República, à Assembleia da República e Governo.

c) emitir pareceres a pedido da Assembleia da República sobre quaisquer matérias relacionadas com a sua actividade;

d) requerer ao Conselho Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de normas, nos termos da alínea f) do número 2 do artigo 245 da Constituição da República;

e) promover a divulgação da legislação relativa aos direitos, deveres e liberdades fundamentais dos cidadãos;

f) intervir, nos termos da lei aplicável, na tutela dos interesses colectivos ou difusos, quando estiverem em causa as entidades públicas.

2. As recomendações e pareceres referidos nas alíneas b) e c) do número anterior são publicadas no *Boletim da República*.

ARTIGO 16

(Poderes)

1. O Provedor de Justiça, no exercício das suas funções, tem poderes para:

a) instruir processos resultantes de queixas ou pedidos apresentados pelos cidadãos relativos a actos praticados pela Administração Pública;

b) proceder a investigações, audições e inquéritos que julgar necessárias ou convenientes para a recolha de matéria e produção de provas, podendo adoptar todos procedimentos razoáveis, respeitando os direitos e interesses legítimos dos cidadãos;

c) nomear e exonerar os membros do Gabinete do Provedor de Justiça;

d) mediar, antes de formular recomendações, a solução dos litígios apresentados;

e) efectuar visitas de inspecção a todas as instituições previstas no artigo 2 da presente Lei, solicitando informações, bem como exibição de documentos que forem convenientes ao exercício da sua função.

2. A actuação do Provedor de Justiça não é limitada pela utilização de mecanismos gratuitos ou contenciosos previstos na lei, nem pela pendência desses mecanismos.

3. O Provedor de Justiça pode, em caso de inexecução de uma decisão proferida ou de uma decisão judicial transitada em julgado, recomendar à autoridade em causa o cumprimento de tal decisão, fixando um prazo para o efeito.

ARTIGO 17

(Relacionamento inter-organico)

Compete ao Provedor de Justiça manter relacionamento inter-organico com:

a) o Presidente da República, Primeiro-Ministro e Ministros;

b) o Presidente da Assembleia da República e as Comissões de Trabalho da Assembleia da República;

c) os Presidentes dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial e do Ministério Público, Presidentes do Conselho Constitucional e do Tribunal Administrativo;

- d) os Governadores Provinciais, Administradores Distritais, Chefes de Postos Administrativos e de Povoações, Presidentes dos Conselhos Municipais e as Autoridades Tradicionais.

ARTIGO 18
(Limitações de intervenção)

1. O Provedor de Justiça não tem competência para anular, revogar ou modificar os actos dos poderes públicos e a sua intervenção não suspende o decurso dos prazos de recurso, designadamente gracioso ou contencioso.

2. O âmbito de intervenção do Provedor de Justiça não abrange matérias sobre direitos humanos em geral, mas somente aquelas relacionadas com a actuação da Administração Pública no seu relacionamento com os administrados.

3. Estão excluídos dos poderes de inspecção e fiscalização do Provedor de Justiça os órgãos de soberania, exceptuando os actos praticados pelos respectivos titulares no domínio da Administração Pública.

ARTIGO 19
(Relatório)

1. O Provedor de Justiça apresenta anualmente à Assembleia da República o relatório de balanço das suas actividades, reportando o número de queixas recebidas, as diligências efectuadas, os resultados obtidos, o grau de colaboração dos órgãos dos poderes públicos e seus titulares, e outros elementos que se mostrarem úteis para o conhecimento público sobre o exercício das suas funções.

2. O relatório previsto no número anterior é publicado no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV
Processo

ARTIGO 20
(Iniciativa)

O Provedor de Justiça exerce as suas funções com base em queixas apresentadas pelos cidadãos ou por iniciativa própria, relativamente aos factos de que por qualquer outro modo tenha conhecimento.

ARTIGO 21
(Apresentação de petição, queixa e reclamação)

1. A petição, queixa e reclamação podem ser apresentadas sem dependência de prazos, oralmente ou por simples documento escrito, devendo conter a identidade, morada ou local de trabalho do queixoso e, sempre que possível, a assinatura.

2. A petição, queixa e reclamação podem ser feitas directamente ao Provedor de Justiça, à Assembleia da República ou a qualquer agente do Ministério Público e representações Diplomáticas ou Consulares de Moçambique, devendo estes transmitir ao Provedor de Justiça, com vista a organização do processo nos termos da lei.

3. Quando o peticionário, o queixoso ou o reclamante tiver domicílio em local distinto do Gabinete do Provedor de Justiça, a petição, queixa e reclamação podem ser entregues no Governo do Distrito ou no Governo da Província.

4. As queixas não dependem da legitimidade do queixoso, sendo suficiente o conhecimento dos factos e, se possível, a apresentação da matéria probatória no momento da apresentação da queixa.

ARTIGO 22
(Pressupostos da admissibilidade da petição, queixa e reclamação)

A petição, queixa e reclamação devem conter:

- a) a narração precisa dos factos;
- b) a data da ocorrência;
- c) a identidade, sempre que possível, do agente que praticou ou omitiu os actos pertinentes à queixa;
- d) a indicação da instituição em que se verificaram os factos objectos da queixa;
- e) quaisquer elementos de prova existentes.

ARTIGO 23
(Apreciação preliminar da petição, queixa e reclamação)

1. A petição, queixa e reclamação são objecto de uma apreciação preliminar para avaliar a sua admissibilidade.

2. O Provedor de Justiça deve indeferir liminarmente quaisquer petições, queixas e reclamações que se apresentem manifestamente baseadas na litigância de má-fé, as desprovidas de fundamentos, as que se reportem a factos cuja ilegalidade já tenha sido reparada ou esteja em vias de o ser, ou as de cuja tramitação resultem prejuízos aos legítimos direitos de terceiros.

3. Quando o Provedor de Justiça constata que não é competente em razão da matéria ou jurisdição, deve remeter a petição, queixa e reclamação à jurisdição competente.

ARTIGO 24
(Dispensa de mandatário judicial e custas)

A petição, queixa e reclamação não carecem de constituição de advogado, podendo, contudo, os peticionários, queixosos e reclamantes serem assistidos por advogados por eles constituídos e ficam isentos do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos.

ARTIGO 25
(Instrução)

1. A instrução consiste na realização de todas as diligências necessárias e suficientes, incluindo inspecções, pedidos de informação, exames, inquirições ou qualquer outro procedimento razoável, que não colida com direitos fundamentais dos cidadãos, e é efectuada por meios informais e expeditos, sem sujeição às normas processuais de produção de prova.

2. As diligências são efectuadas pelo Provedor de Justiça e pelo Gabinete do Provedor de Justiça, podendo também a sua execução ser solicitada directamente ao Ministério Público ou a quaisquer entidades públicas, com prioridade e urgência, quando tal se justificar.

ARTIGO 26
(Dever de cooperar)

1. Todas as autoridades públicas têm o dever de colaboração, facultando o que for solicitado pelo Provedor de Justiça, salvas as restrições legais respeitantes ao segredo de justiça, ao interesse superior do Estado, às questões relativas à defesa, segurança e relações internacionais.

2. O Provedor de Justiça, no exercício das suas funções, pode convocar a Administração Pública para prestar esclarecimentos e explicações em local expressamente indicado pelo Provedor de Justiça.

3. A falta de comparência não justificada ou justificação não aceite por parte de quem houver sido convocado para prestar esclarecimentos ou explicações pelo Provedor de Justiça, constitui crime de desobediência, sem prejuízo do procedimento disciplinar que houver lugar.

ARTIGO 27

(Formalismos das audições e depoimentos)

1. O Provedor de Justiça usa meios expeditos e céleres para convocar as partes em audições ou depoimentos.

2. O prazo de convocação das partes é de cinco dias, devendo em casos urgentes esse prazo ser de três dias.

3. Todos os depoimentos devem ser registados e assinados pelos depoentes, se estes souberem e puderem fazê-lo.

4. Nos casos em que os depoentes sejam representados por advogado, este pode assinar os depoimentos.

5. Considera-se justificada a falta ao serviço determinada pelo dever de comparência às audiências da Provedoria da Justiça.

ARTIGO 28

(Casos de pequena gravidade)

Nos casos de queixas de pouca gravidade o Provedor de Justiça pode limitar-se a fazer uma advertência escrita ou oral à parte em falta.

ARTIGO 29

(Audiência prévia)

O Provedor de Justiça não deve dirigir nenhuma recomendação sem ter ouvido a parte contra quem a queixa é dirigida, excepto se houver recusa desta em ser ouvida.

ARTIGO 30

(Mediação)

1. O Provedor de Justiça, em despacho, fixa o prazo para as partes chegarem a acordo com vista à reparação da ilegalidade ou injustiça em cada caso concreto, tendo em conta a complexidade do caso e a natureza da queixa.

2. Findo o prazo sem que o acordo tenha sido alcançado, o Provedor de Justiça deve dirigir recomendações à parte em falta.

3. Sempre que o Provedor de Justiça constate não haver condições objectivas para se tentar um acordo entre as partes, o que pode ser aferido por uma das partes não colaborar ou provocar expedientes dilatórios, o Provedor de Justiça pode, imediatamente, após a fase de produção de prova, produzir as recomendações que julgue necessárias.

ARTIGO 31

(Recomendações)

1. As recomendações do Provedor de Justiça são dirigidas ao órgão competente contra quem a queixa foi endereçada, com cópia ao queixoso, devendo aquelas conter:

- a) menção do acto ou facto ilegal ou injusto e o seu enquadramento legal;
- b) proposta de medidas de correcção do acto;
- c) prazo máximo de sessenta dias para a correcção.

2. O órgão destinatário da recomendação deve responder no prazo de quinze dias, a contar da recepção da recomendação, podendo, se houver fundamento para isso, solicitar a prorrogação do prazo estabelecido.

3. Decorrido o prazo estabelecido, se a recomendação não for atendida, o Provedor de Justiça deve, dependendo dos casos, dirigir-se ao superior hierárquico do visado, ou não obtendo da Administração Pública o acatamento da recomendação, dirigir-se à Assembleia da República, expondo os motivos da sua tomada de posição.

4. No caso de não obter resposta satisfatória por parte do órgão visado, o Provedor de Justiça pode publicar a recomendação.

5. O não acatamento da recomendação deve ser sempre fundamentado.

6. As conclusões do Provedor de Justiça são sempre comunicadas aos órgãos ou agentes visados e, caso tenha origem em queixa apresentada, aos queixosos.

ARTIGO 32

(Participação das infracções)

Se no decurso da instrução do processo o Provedor de Justiça verificar a existência de comportamentos que revelem práticas de ilícitos criminais ou infracções disciplinares, deve participar ao Ministério Público ou à entidade hierarquicamente competente para a instauração do respectivo processo.

ARTIGO 33

(Litigância de má-fé)

Sempre que se comprovar que a queixa foi feita de má-fé, o Provedor de Justiça deve reportar o facto ao Ministério Público para a instauração do competente procedimento criminal.

ARTIGO 34

(Não admissibilidade de recurso)

Os actos ou recomendações do Provedor de Justiça não são susceptíveis de recurso e deles só cabe reclamação para o próprio Provedor de Justiça.

ARTIGO 35

(Publicidade)

1. O Provedor de Justiça pode publicar informações sobre as conclusões alcançadas nos processos ou sobre qualquer outro assunto de relevo para o conhecimento público, podendo utilizar os meios que entender necessários.

2. O Provedor de Justiça pode publicar comunicados sobre qualquer facto que estime relevante ou de interesse público.

CAPÍTULO V

Gabinete do Provedor de Justiça

ARTIGO 36

(Gabinete do Provedor de Justiça)

O Gabinete do Provedor de Justiça tem autonomia administrativa e funciona em instalações próprias.

ARTIGO 37

(Estatuto orgânico e quadro de pessoal)

O Gabinete do Provedor de Justiça tem um estatuto orgânico e quadro de pessoal próprios a serem aprovados pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 38

(Orçamento)

O Gabinete do Provedor de Justiça rege-se pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro – Lei do SISTAFE.

ARTIGO 39

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 27 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em 12 de Julho 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Comunicado

Tendo falecido o senhor Deputado Francisco Xavier Marcelino, e por consequência cessado o seu mandato, nos termos da alínea e) do artigo 5 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro;

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 12 do diploma legal supracitado, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pela senhora Elsa Muzé Ussene, deputada suplente pelo círculo eleitoral de Nampula da Bancada Parlamentar da Renamo–U.E., com efeitos a partir do dia 12 de Junho de 2006.

Publique-se.

Maputo, aos 30 de Junho de 2006. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Comunicado

Havendo necessidade de preencher a vaga deixada na Comissão Permanente, pelo senhor Deputado Francisco Xavier Marcelino, da Bancada Parlamentar da Renamo–U.E., em virtude de ter cessado o seu mandato;

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, do artigo 12 do Estatuto do Deputado, aprovado pela Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro, conjugado com o artigo 1 da Resolução n.º 6/2005, de 16 de Março, comunico que:

- A vaga verificada é preenchida pelo senhor Deputado Samuel Brito Simango, da Bancada Parlamentar da Renamo–U.E., com efeitos a partir do dia 12 de Junho de 2006.

Publique-se.

Maputo, aos 30 de Junho de 2006. — O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

PRIMEIRA-MINISTRA

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, a Salina Martins I foi, em 31 de Junho de 1995, adjudicada a favor da SOGESTA, LDA, no âmbito do concurso público aberto pela Comissão Nacional de Avaliação e Alienação (CNA), do Ministério da Indústria e Energia.

Por incumprimento de compromissos assumidos em relação ao pagamento, por um lado e pelo abandono das actividades da Salina, por outro, a esta Unidade foi, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 40, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, e conjugado com as alterações

introduzidas pelo artigo 41 do Decreto n.º 10/97, de 10 de Maio, anulada a adjudicação, por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, de 26 de Outubro de 2004.

Havendo necessidade de alienar aquela Salina, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, ouvidos os membros da Comissão Interministerial para a Reestruturação de Empresas (CIRE), decide:

Único. É adjudicada, em cem por cento, a Salina Martins I a favor de Paulo Muchanga.

Publique-se.

Maputo, aos 5 de Julho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No âmbito do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado e ao abrigo do Despacho do Primeiro-Ministro, de 22 de Agosto de 1996, foi cedido, em regime de cessão de exploração os Estaleiros Navais da Beira (ENABE) a favor da BEIRANAVE – Estaleiros Navais da Beira, S.A.R.L.

Na altura, as instalações anexas ao referido Estaleiro encontravam-se arrendadas a terceiros, com o compromisso de as mesmas virem a ser integradas no acervo patrimonial objecto de cessão de exploração, à medida que os contratos de arrendamento fossem expirando.

Tendo em atenção que a BEIRANAVE não se opõe a que seja efectuada qualquer operação que for considerada mais conveniente aos interesses do Estado, incluindo a venda de parte das instalações, por um lado, e tendo surgido interessados na sua aquisição, por outro, a Primeira-Ministra ouvidos os membros da Comissão Interministerial para a Reestruturação de Empresas (CIRE), decide:

1. A desanexação do imóvel designado Beira - Engineering, dos Estaleiros Navais da Beira (ENABE).

2. Ao abrigo da competência conferida pelo disposto no n.º 1 do artigo 10, da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, a adjudicação, em cem por cento, do imóvel designado Beira - Engineering, a favor de ABDUL RAVAT.

Publique-se.

Maputo, aos 5 de Julho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

O Centro de Formação de Operários Habilitados em Suinicultura vem enfrentando dificuldades de funcionamento desde que a situação da peste suína africana se agravou, a partir da década oitenta, aliado ao facto de outras instituições terem surgido e competindo com as actividades realizadas pelo Centro, mormente as que se relacionam com a formação.

Todavia, tendo em atenção que, pese embora as dificuldades enfrentadas, os trabalhadores têm vindo a garantir a manutenção do Centro em actividade, bem como dos postos de trabalho, o que resultou na constituição de uma sociedade entre si.

Assim, no âmbito do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, por um lado, e convido formalizar não só a gestão do Centro, mas também a sua posse, a Primeira-Ministra,

usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, ouvidos os membros da Comissão Interministerial para Reestruturação de Empresas (CIRE), decide:

Único: É adjudicado, em cem por cento, o Centro de Formação de Operários em Suinicultura a favor da SOFOPAL – Sociedade de Formação Profissional e Agro-Pecuária, Limitada:

Publique-se.

Maputo, aos 5 de Julho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Despacho

No quadro do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, o Armazém ILKA e o campo de futebol da ENAFRIO, EE, Unidade II, foram adjudicados a favor da JOYNA, Ltd, aos 22 de Janeiro de 1997, no âmbito do concurso público aberto pela Comissão Nacional de Avaliação e Alienação (CNA), do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo.

Após a adjudicação, a sociedade JOYNA, Ltd, não cumpriu com os desembolsos dos valores acordados no processo de alienação, apesar de ter sido notificado por diversas vezes para efectuar o pagamento do referido valor, o que obrigou, nos termos da Lei, os Ministros da Indústria e Comércio, Turismo e do Plano e Finanças a cancelar a adjudicação, por despacho conjunto, de 31 de Agosto de 2004.

Assim, a Primeira-Ministra, usando da competência definida no n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, ouvidos os membros da Comissão Interministerial para a Reestruturação de Empresas (CIRE), decide:

1. É adjudicado, em cem por cento, o Armazém ILKA, da Unidade II da ex-ENAFRIO, EE a favor de Paulo Muchanga.

2. É desanexado do referido Armazém ILKA o campo de futebol, não constituindo, por conseguinte, parte do património a alienar, devendo ser garantida, pelas entidades competentes, a sua manutenção como campo de futebol.

Publique-se.

Maputo, aos 5 de Julho de 2006. — A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO TURISMO

Diploma Ministerial n.º 140/2006

de 16 de Agosto

A Lei n.º 10/99, de 7 de Julho, no seu artigo 20, parágrafo 2 refere que por diploma próprio, são fixados os termos e condições e as quotas anuais de abate de animais bravios.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46 do Regulamento da lei, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, os Ministros da Agricultura e do Turismo determinam:

Artigo 1. São aprovadas as quotas de abate para a época venatória 2006, em anexo ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante.

Art. 2 – 1. É estabelecida a época venatória 2006, de 1 de Junho a 30 de Novembro de 2006;

2. O período definido no número anterior aplica-se exclusivamente para as Coutadas oficiais, Blocos de caça da Reserva do Niassa, Fazendas do Bravio Mahimba Game Farm, Negomano Safaris e Mosunaf Safaris, Programa Comunitário-Chipange Chetu e as áreas em regime experimental para proclamação de Coutadas oficiais ou Fazendas de Bravio.

Publique-se.

Maputo, 14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Agricultura, *Tomás Frederico Mandlate*. — O Ministro do Turismo, *Fernando Sumbana Júnior*.

Quotas de abate nas coutadas oficiais – 2006

Coutadas	5	6	9	10	11	12	13	14	15	Zona Tampão da Reserva do Niassa						Total
Espécie										A	B	C	D 1	D 2	E	
Abetarda	0	0	0	0	6	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	6
Búfalo	0	2	4	20	25	20	4	25	0	7	13	10	4	7	7	148
Cabrito (a)	10	12	30	35	40	35	10	30	6	15	13	10	11	10	15	282
Chango	6	4	6	15	15	12	5	15	6	0	0	5	5	7	12	113
Cocone	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	2	2	1	1	2	11
Crocodilo	10	10	0	15	15	15	0	15	15	3	3	5	2	4	3	115
Cudo	0	6	12	0	0	2	5	0	0	10	5	9	3	2	10	64
Elande	0	0	3	0	2	2	2	0	0	3	3	10	3	8	6	42
Elefante	0	0	2	1	1	1	1	1	0	1	2	2	1	1	2	16
Facocero	10	15	25	25	20	25	10	15	12	12	12	18	10	12	20	241
Francolino	20	30	30	25	30	25	10	20	30	0	0	0	0	0	0	220
Gdo mato	15	25	30	25	30	25	10	25	30	10	20	10	6	20	10	291
Gondonga	0	0	6	6	10	4	2	3	0	2	2	10	5	5	9	64
Hiena Malhada	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1	3
Hipopótamo	2	0	0	2	2	2	0	5	2	1	3	5	3	4	3	34
Imbabala	6	6	6	15	20	12	5	12	6	5	6	6	4	4	3	116
Impala	10	2	10	0	2	4	8	2	4	10	8	15	3	5	4	87
Inhacoso	0	6	0	8	4	3	0	8	0	2	6	8	6	10	10	71
Inhala	4	6	1	6	10	12	0	6	5	0	0	0	0	0	0	50
Leão	0	0	1	1	1	1	0	1	0	2	3	4	2	3	2	21
Leopardo	0	0	0	3	3	3	0	2	0	2	4	4	2	2	3	28
Macaco-cão	20	20	3	20	20	20	5	15	15	15	10	20	6	7	5	201
Pala-pala	0	2	6	10	15	10	1	6	0	4	10	16	7	12	13	112
Porco bravo	10	12	12	20	15	15	5	15	15	5	5	5	4	5	6	149
Zebra	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	8	6	4	3	5	30
Patos	10	30	0	25	60	20	0	20	15	0	0	0	0	0	0	180

a) refere-se às espécies de cabritos mencionados na Tabela 1 do Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia, Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Quotas de Abate Programas Comunitários, e Áreas experimentais – 2006

Provincia	Tete							Niassa			Cabo Delgado			Zambézia			Sofala	
Coutadas	Tchuma Tchato			Distrito de Magoé				R. Niassa	Chipange		Montepuez	Nangade	Balama				Chiramba	Total
Espécie	Daque	Bawa	Mulambe	Maze	Chawalo	Thuvi	Nhend	Z. Comunitária	Cheto	B. Lúrio	Kambako	Hunters Moçambique	Bayette	Artimis	M. Safaris	Chemba		
Abetarda	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Búfalo	2	35	8	3	5	2	2	5	6	2	5	3	8	8	8	12	0	110
Cabrito(a)	8	12	10	10	20	10	8	30	10	2	8	6	5	5	0	10	0	157
Chango	4	4	6	3	10	0	0	10	10	2	0	0	0	0	0	8	0	57
Cocone	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	2	3	0	0	0	0	7
Crocodilo	10	20	6	10	15	10	10	0	6	1	1	2	5	5	3	0	15	118
Cudo	8	10	8	5	6	10	8	4	3	2	5	5	4	4	5	0	0	88
Elande	0	2	0	0	1	1	1	2	4	2	3	2	0	0	0	3	0	24
Elefante	2	2	2	2	2	1	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	14
Facocero	8	8	15	6	5	10	8	0	10	4	10	6	8	8	8	0	0	112
Francolino	0	10	20	20	20	25	20	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	123
G.do mato	22	20	20	15	20	20	20	0	0	0	10	5	0	0	0	0	15	172
Gondonga	0	10	6	0	2	2	2	3	3	1	0	0	0	0	0	4	0	33
Hiena Malhada	2	3	0	3	4	2	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	16
Hipopótamo	10	10	6	8	8	10	8	7	1	1	0	2	6	6	3	4	4	89
babala	8	3	6	8	10	10	4	0	3	1	5	3	8	8	0	10	0	82
pala	12	0	10	6	5	6	6	4	0	0	10	4	0	0	0	0	0	66
nhacoso	2	4	6	2	2	2	2	0	5	2	5	2	5	5	5	5	0	52
nhala	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
leão	3	3	4	2	2	2	1	0	0	1	3	2	1	1	2	2	0	30
leopardo	2	2	3	3	3	2	2	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	21
Macaco-cão	8	20	6	6	10	10	10	0	10	5	10	6	0	0	0	0	0	105
Pala-pala	4	4	8	6	4	5	1	8	10	5	5	3	5	5	5	5	0	82
Porco bravo	2	2	8	6	5	2	4	10	10	5	6	4	0	0	0	0	0	68
oan	2	7	12	2	4	5	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	35
Zebra	0	0	8	2	4	0	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	18
Patos	25	30	20	20	25	20	20	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20	180

a) refere-se às espécies de cabritos mencionados na Tabela 1 do Regulamento da Lei de Floresta e Fauna Bravia, Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

Quotas de abate para áreas de utilização múltipla época venatória – 2006

Provincia Espécie →	Ntassa	Cabo Delgado	Nampula	Zambézia	Manica	Tete	Sofala	Inhambane	Gaza	Maputo	Total
Abetarda	35	20	20	30	20	0	20	20	15	20	200
Búfalo	10	5	3	5	0	2	4	0	6	0	35
Cabritos	100	50	75	70	50	80	200	60	54	50	869
Chango	25	10	25	20	5	2	30	10	20	5	153
Cocone	2	2	0	0	0	0	0	0	1	0	5
Crocodilo	20	0	0	25	10	100	50	0	50	0	255
Cudo	10	5	5	6	6	10	6	5	7	5	65
Elande	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2
Elefante	1	1	0	0	1	1	1	0	0	0	7
Facocero	35	35	20	20	10	10	30	15	13	20	208
Francolino	20	35	20	20	25	15	25	25	5	30	220
Galinha do mato	30	85	30	30	25	40	200	35	100	100	675
Gondonga	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Hipopótamo	8	1	2	10	2	15	5	1	2	0	45
Imbabala	12	3	10	5	4	10	35	10	5	3	97
Impala	10	7	0	10	4	30	15	10	21	0	107
Inhacoso	10	3	0	10	0	3	4	5	5	0	40
Inhala	0	0	0	0	0	0	3	5	4	0	12
Leão	0	5	0	0	0	0	1	0	3	0	9
Leopardo	0	1	0	0	0	0	0	0	2	0	3
Lebre	75	85	70	100	100	60	100	75	85	100	850
Macaco Cão	30	35	30	25	20	15	60	15	9	40	279
Pala-Pala	8	4	0	2	1	2	0	0	2	0	19
Patos	50	95	50	80	75	25	300	50	20	100	845
Porco - bravo	30	46	30	40	15	10	40	20	13	15	259
Porco-espinho	5	0	0	0	0	0	5	0	0	0	10
Rolas	200	150	100	150	100	100	300	100	150	250	1600
Zebra	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2

* Refere-se as espécies de cabritos mencionados na Tabela 1 do Regulamento da Lei de Florestas e Faunas Bravia (Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho)

Quotas de abate para fazendas de bravo época venatória-2006

Área de Caça →	Sofala	Gaza	Zambézia	Cabo Delgado	Maputo	Total
Espécie ↓	M.Safaris	Africaça	M.G.F.	N. Safaris	Mazinguele, Ida	
Búfalo	5	0	20	15	0	40
Cocone	0	0	0	3	0	3
Crocodilo	0	0	10	0	300	310
Cudo	4	0	0	7	0	11
Elande	3	0	0	5	0	8
Elefante	0	0	0	3	0	3
Francolino	10	0	20	20	0	50
Gondonga	4	0	0	3	0	7
Hipopótamo	2	0	2	0	0	4
Imbabala	8	0	15	10	0	33
Impala	3	0	0	0	0	3
Inhacoso	3	0	20	8	0	31
Inhala	3	0	0	0	0	3
Leão	1	0	0	2	0	3
Leopardo	1	0	0	7	0	8
Pala-Pala	6	0	10	6	0	22
Zebra	0	0	0	3	0	3
Chango	6	0	20	0	0	26
Facocero	12	0	0	15	0	27
Porco - bravo	12	0	20	5	0	37
Patos	20	0	0	0	0	20
Cabrito*	20	0	0	15	0	35
Macaco Cão	8	0	0	15	0	23
Rolas	0	150	0	0	0	150
Galinha do mato	20	0	20	30	0	70

M.G.F. – Mahimba Game Farm N.Safaris – Negomano Safaris M. Safaris – Mosunaf Safaris

* Refere-se as espécies de cabritos mencionados na Tabela 1 do Regulamento da Lei de Florestas e Faunas Bravia (Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho)

Preço — 5,00MTn (5 000,00MT)

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE